



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo nº 0120/2026 (apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, exercício de 2023)

EMENTA

Contas anuais de Prefeito. Parecer prévio do Tribunal de Contas. Julgamento político-administrativo de competência da Câmara Municipal. Possibilidade de decreto legislativo que acompanhe a conclusão do órgão de contas. Necessidade de preservação do rito constitucional e local, com deliberação plenária e regular documentação da votação. Inadequação da expressão "ficam automaticamente aprovadas", por sugerir substituição do juízo da Câmara pelo parecer técnico. Viabilidade jurídica com ajuste redacional.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta para emissão de parecer da Procuradoria acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 0120/2026, de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Brejetuba, destinado à apreciação das contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2023. O texto do projeto registra, em síntese, que fica aprovado o Parecer Prévio TC nº 79/2025-3, da 2ª Câmara, proferido no Processo TC nº 4796/2024, e acrescenta que, "com a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ficam automaticamente aprovadas com ressalvas" as contas do exercício, de responsabilidade do Prefeito Municipal. O expediente anexado informa, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo encaminhou à Câmara a comunicação formal do parecer prévio e solicitou, após o julgamento legislativo, a remessa da cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com relação nominal dos vereadores presentes e resultado numérico da votação.

É o resumo do necessário.

Analiso.

1. Competência constitucional

Entendo que o projeto é **materialmente possível**, porque a apreciação das contas anuais do Prefeito culmina, no plano municipal, em julgamento pela Câmara Municipal, com o

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

auxílio do Tribunal de Contas. O ponto decisivo, porém, é este: o parecer prévio do Tribunal de Contas **não substitui** o julgamento político-administrativo do Legislativo; ele o orienta e o qualifica. Passo às razões.

A Constituição da República atribui à fiscalização do Município o controle externo exercido pela Câmara Municipal, com auxílio dos Tribunais de Contas, e estabelece que o parecer prévio sobre as contas do Prefeito só deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. O desenho constitucional é, portanto, nítido: o Tribunal de Contas emite parecer prévio; a Câmara julga.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a compreensão de que compete **exclusivamente à Câmara Municipal** o julgamento das contas anuais do Chefe do Executivo, permanecendo o parecer do Tribunal de Contas com natureza opinativa, embora qualificada constitucionalmente. A superação desse parecer exige o quórum constitucional de dois terços.

Assim, **é juridicamente cabível** que a Câmara edite decreto legislativo para acolher o parecer prévio e julgar as contas de 2023, mas esse ato deve refletir que o juízo final é da própria Casa Legislativa.

2. Papel do Tribunal de Contas

No âmbito do Espírito Santo, a Lei Orgânica do TCE/ES prevê competir ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e emitir parecer prévio. A mesma disciplina estadual confirma, após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, o dever de remessa ao Tribunal do ato de julgamento e da ata da sessão, com relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação. Isso coincide com o ofício juntado ao expediente.

Daí decorre uma consequência prática importante: o decreto legislativo é o **ato final da Câmara**, e não mero expediente homologatório de um resultado já consumado fora dela. O parecer prévio é pressuposto relevante; o julgamento legislativo é ato próprio e indispensável.

3. Redação do projeto

É aqui que reside a principal ressalva jurídica.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

O art. 1º do projeto, ao afirmar "fica aprovado o Parecer Prévio", é fórmula aceitável como técnica de incorporação da conclusão do Tribunal de Contas ao ato legislativo. O problema está no art. 2º, ao dispor que, "com a aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, ficam automaticamente aprovadas com ressalvas as contas". No plano substancial, a intenção é compreensível. No plano jurídico-redacional, porém, a expressão "automaticamente" é imprópria, porque pode sugerir que a aprovação das contas decorre de forma mecânica e necessária do parecer técnico, esvaziando a competência constitucional da Câmara. Essa leitura conflita com o modelo do art. 31 da CF/88 e com a tese fixada pelo STF.

O ponto é simples: a Câmara **pode** acolher o parecer prévio e, por isso, aprovar as contas com ressalvas; o que ela não deve dizer é que essa aprovação ocorre "automaticamente". O ato legislativo precisa espelhar uma deliberação própria do Plenário.

Portanto, **recomendo ajuste redacional** para substituir a ideia de automatismo por fórmula que preserve a competência decisória da Câmara. Uma redação mais segura seria:

"Art. 2º Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Brejetuba, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do Parecer Prévio TC nº 79/2025-3 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC nº 4796/2024."

Assim, o decreto legislativo passa a exprimir corretamente que a Câmara, no exercício de sua competência constitucional, **acolhe** o parecer prévio e **julga** as contas naquele sentido.

4. Objeção mais forte

A objeção jurídica mais plausível seria a seguinte: se o parecer prévio só deixa de prevalecer por decisão de dois terços, então bastaria sua aprovação formal pela Câmara, sendo irrelevante a referência a "automaticamente".

Não me parece que seja assim. A prevalência constitucional do parecer prévio não elimina o julgamento da Câmara; apenas lhe confere peso qualificado e estabelece o quórum para afastá-lo. A fórmula redacional que sugere automatismo é inadequada justamente porque pode obscurecer a distinção entre auxílio técnico e competência decisória. Em outras palavras, a Câmara não atua como protocolo de transmissão

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

do parecer do Tribunal; ela julga, ainda que ordinariamente o faça em consonância com a manifestação técnica.

Portanto, a objeção não prevalece. A aprovação do projeto é juridicamente admissível, mas a técnica legislativa reclama correção da redação para preservar a conformidade constitucional do ato.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO:**

- a) o **prosseguimento** do Projeto de Decreto Legislativo nº 0120/2026, por ser **juridicamente viável**, em tese, o julgamento das contas do exercício de 2023 pela Câmara Municipal, em consonância com o parecer prévio do TCE/ES;
- b) a **supressão da expressão "automaticamente"** do art. 2º, com adequação da redação para deixar claro que a aprovação com ressalvas decorre do **julgamento da Câmara**, nos termos do parecer prévio, e não de efeito automático do pronunciamento técnico;
- c) após a deliberação plenária, a **formalização completa do julgamento**, com ata, relação nominal dos vereadores presentes, resultado numérico da votação e remessa ao TCE/ES na forma indicada pelo próprio Tribunal.

É o parecer, salvo melhor Juízo das Comissões.

Brejetuba (ES), 20 de Abril de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W76**WPY****OP5****W1M**